



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos -
SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste -
URFBio Centro Oeste

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Nº. 17/2023

Data: 05/06/2023

PA 13010000212/15 - P SEI 2100.01.00184252023-44	Requerente: Armazéns Gerais do Produtor Ltda ME
Núcleo de Apoio Regional de Arcos	Município: Formiga/MG
Assunto: Análise de pedido de reconsideração	
De: Nathália Gomes Severo	Núcleo de Controle Processual
Para: Luciana Fátima de Rezende Oliveira	Supervisão Regional

DOS FATOS

No dia 11/03/2015, foi protocolado Processo de Intervenção Ambiental em nome de Armazéns Gerais do Produtor Ltda - ME, sob o número 13010000212/15.

Foi encaminhado Ofício solicitando Informações Complementares pelo técnico responsável pela análise do processo, tendo sido entregue em 25/04/2017, conforme comprovante dos Correios (folhas 92 e 93). Foi então encaminhado Ofício informando que seria providenciado o arquivamento do processo por não apresentação das informações solicitadas, tendo sido entregue em 06/09/2017, conforme comprovante dos Correios (folhas 96 e 97). As informações solicitadas foram então apresentadas em 13/09/2017 (folhas 98 a 103). Foi então feito parecer jurídico orientando o arquivamento do processo (folhas 104 e 105), que ocorreu em 11/07/2018 (folha106).

Não foi localizado nos autos ofício informando da efetivação do arquivamento do processo, ou publicação do mesmo, tendo sido apresentada solicitação de reconsideração do arquivamento em 30/01/2019 (folhas 110 a 113), "tendo em vista o desconhecimento do proprietário/interessado quanto ao Ofício que fundamentou o parecer de indeferimento".

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Não foi localizado nos autos ofício informando da efetivação do arquivamento do processo, ou publicação do mesmo, tendo sido apresentada solicitação de reconsideração do arquivamento em 30/01/2019. Dessa forma, uma vez que não há comprovação da data de comunicação ao empreendedor acerca da efetivação do arquivamento do processo, considera-se que o Recurso foi protocolado de forma TEMPESTIVA.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Sidnei Soares Costa Melo, Procurador do Requerente do Processo, este último titular do direito atingido pela decisão. A Procuração consta nos autos do Processo (folhas 41 a 46).

Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No Recurso protocolado, consta que o mesmo se dirige “À Amanda Cristina Chaves – Regional do IEF – Alto São Francisco”;
- II – o Recorrente foi devidamente identificado;
- III – Consta o endereço do requerente;
- IV – Consta o número do processo ao qual o recurso se refere;
- V – Há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI – o recurso possui data e assinatura do Procurador;
- VII – Consta o instrumento de Procuração nos autos;
- VIII – Consta os atos constitutivos e última alteração do Contrato Social da empresa nos autos.

Temos, portanto, que os requisitos para interposição do Recurso restaram cumpridos, de modo que declara-se o mesmo foi CONHECIDO.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental. (...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental. (...)

Dessa forma, uma vez que não foram apresentadas as informações solicitadas no prazo devido, o processo foi arquivado conforme determinado pela legislação, não havendo fundamentação válida para o desarquivamento do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, uma vez que o arquivamento do processo se deveu pela não apresentação das informações solicitadas de forma tempestiva, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Nathália Gomes Severo
Núcleo de Controle Processual
IEF - URFBio Centro Oeste
MASP: 752.701-3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da Papeleta de Despacho nº **17/2023**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **13010000212/15**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **13010000212/15**, e envio do Recurso para decisão pela URC

Comunique-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira**, Supervisor(a), em 05/06/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67264156** e o código CRC **ACD2D643**.

Data de Envio:
13/06/2023 08:42:04

De:
IEF/Fabricao Amorim <fabricio.amorim@meioambiente.mg.gov.br>

Para:
latitude.consultoria@gmail.com

Assunto:
Decisão de Recurso

Mensagem:
Prezados,

Encaminhado para conhecimento, análise de recurso administrativo referente ao Processo de Intervenção Ambiental 13010000212/15 (SEI 2100.01.0018425/2023-44) de Armazéns Gerais do Produtor Ltda.

Att.

Fabricao

Anexos:
Ato_67264156.html
Parecer_67080384_13010000212_15_4_parecer.pdf
Ato_67080569_13010000212_15_5_ato_de_arquivamento.pdf
Recurso_67080688_13010000212_15_6_Recurso.pdf
Despacho_67263695_Pap_Desp_17_2023_PA_13010000212_15_P_SEI_2100.01.0018425_2023_44_Armazens_Gerais_do_Produtor_Ltda_ME_Recurso_indeferido_i